



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067317 - SC (2026/0010916-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ERLON ROZA CAMARGO KUPCZYK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FURTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado pela prática do delito de furto na modalidade tentada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a apreciação, em *habeas corpus* e em sede de agravo regimental, de pedido de absolvição com fundamento no princípio da insignificância, quando a tese não foi suscitada nas razões de apelação e, por isso, não foi examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se, a despeito da inadequação do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, seria possível a concessão de ordem de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão de suposta flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por furto de pequeno valor, à luz do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado da Quinta Turma do STJ

5. Apesar da inadequação do *habeas corpus* substitutivo, a Corte admite, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a concessão de ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipótese que, contudo, não se verifica no caso concreto.

6. A tese defensiva de aplicação do princípio da insignificância não foi deduzida nas razões de apelação perante o Tribunal de origem, tendo sido suscitada apenas em embargos de declaração, o que configurou inovação recursal.

7. A ausência de prévia manifestação da instância ordinária sobre a incidência do princípio da insignificância impede o exame direto da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus* ou em agravo regimental, sob pena de indevida supressão de instância e afronta à competência constitucional atribuída à Corte (CF/1988, art. 105, II e III).

8. Inexistindo flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por furto, não há campo para a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067317 - SC (2026/0010916-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ERLON ROZA CAMARGO KUPCZYK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FURTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado pela prática do delito de furto na modalidade tentada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a apreciação, em *habeas corpus* e em sede de agravo regimental, de pedido de absolvição com fundamento no princípio da insignificância, quando a tese não foi suscitada nas razões de apelação e, por isso, não foi examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se, a despeito da inadequação do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, seria possível a concessão de ordem de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão de suposta flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por furto de pequeno valor, à luz do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado da Quinta Turma do STJ

5. Apesar da inadequação do *habeas corpus* substitutivo, a Corte admite, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a concessão de ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipótese que, contudo, não se verifica no caso concreto.

6. A tese defensiva de aplicação do princípio da insignificância não foi deduzida nas razões de apelação perante o Tribunal de origem, tendo sido suscitada apenas em embargos de declaração, o que configurou inovação recursal.

7. A ausência de prévia manifestação da instância ordinária sobre a incidência do princípio da insignificância impede o exame direto da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus* ou em agravo regimental, sob pena de indevida supressão de instância e afronta à competência constitucional atribuída à Corte (CF/1988, art. 105, II e III).

8. Inexistindo flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por furto, não há campo para a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERLON ROZA CAMARGO KUPCZYK contra decisão de fls. 477/478, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão, no regime aberto, e de 11 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, c/c. o art. 71, ambos do Código Penal. Substituída a pena corporal por restritivas de direitos (fl. 258).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 5010237-11.2024.8.24.0038/SC, interposta pela defesa, para redimensionar a reprimenda em 02 meses e 20 dias de reclusão, mantido o regime prisional aberto, mais 02 dias-multa. Segue a ementa do acórdão (fl. 48):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO (ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR MEIO AUDIOVISUAL SEM A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. EIVA RECHAÇADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. INVIABILIDADE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO E EQUIPE DE VIGILÂNCIA, POR SI SÓS, QUE NÃO CONDUZEM A INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 567 DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, DO CP. PEDIDO ACOLHIDO. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO E VALOR DA COISA FURTADA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. REFORMA DA DOSIMETRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIDÊNCIA JÁ ADOTADA PELO JUIZO A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes não restaram conhecidos, contudo, de ofício, a pena substitutiva para prestação pecuniária foi fixada no mínimo legal, conforme a seguinte ementa (fl. 68):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÕES INDIRETAS NO ACÓRDÃO. VÍCIO INEXISTENTE. TESE NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. EX OFFICIO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A SEIS MESES SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DOO ART. 46 DO CP. EFEITOS INFRINGENTES. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

Nas razões da petição inicial, a parte pleiteou o reconhecimento da atipicidade material da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância ao furto tentado imputado ao paciente, em razão do ínfimo valor da *res furtiva* (entre R\$ 99,24 e R\$ 112,34), da mínima ofensividade do comportamento e da primariedade, com a consequente absolvição do agravante.

Prestadas as informações (fls. 427/462), o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, nos seguintes termos da ementa (fls. 471/474):

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE FURTO. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Parecer pela denegação da ordem.

Na sequência, o *habeas corpus* não foi conhecido por decisão monocrática desta relatora.

Na razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que, embora a matéria não tenha sido enfrentada na origem (mesmo após oposição de embargos de declaração), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta no sentido de conceder a ordem de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

Alega-se a manifesta ilegalidade da manutenção da condenação do agravante, primário e sem antecedentes criminais, pela prática de furto privilegiado de dois pedaços de carne, avaliados em R\$ 221,58 — o que correspondia a 15% do salário mínimo vigente à época, valor que supera em apenas 5% o parâmetro jurisprudencial — e que foram integralmente restituídos à vítima.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbram elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este egrégio Colegiado Julgador.

De início, cumpre ressaltar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto que, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º do CPP, o que ora passa-se a examinar.

Extrai-se dos autos que a parte agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de que haja o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de furto e absolvição do agravante por atipicidade material.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho da decisão monocrática agravada (fls. 477/478, grifos):

Compulsando os autos, verifica-se que, após a prolação do acórdão do Tribunal de origem, o paciente opôs embargos de declaração com o fim de ser reconhecida omissão indireta e aplicado o princípio da insignificância, objetivando sua absolvição, porém, neste ponto, o recurso não foi conhecido, o que motivou a impetração do presente *writ*.

A Corte de origem assim decidiu nos embargos de declaração (fls. 65-68):

In casu, o embargante opôs os aclaratórios reputando o decisum de omissão, porquanto deveria ter, de ofício, absolvido o réu em razão da atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância e corrigido o erro da sentença que substituiu a pena privativa de liberdade inferior a seis meses por prestação de serviços à comunidade, em desacordo com o disposto no art. 46 do Código Penal.

Todavia, é notável a impossibilidade de se reconhecer tais eivas no acórdão, tendo em vista que o embargante sequer citou os pleitos em questão nas razões recursais — como inclusive reconheceu em seu reclamo.

Assim, ante o exposto, aliado ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, não há se falar em omissão indireta, pois qualquer decisão em sentido contrário configuraria inovação recursal.

Pois bem.

Conforme entendimento consolidado, não é cabível o exame diretamente da questão por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância, não podendo o STJ substituir a análise do Tribunal de origem quanto a teses não apreciadas pelo respectivo Tribunal. Nesse sentido: AgRg no HC 711.283/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Se a tese defensiva, consistente no reconhecimento do princípio da insignificância, não foi debatida previamente na Corte de origem por meio das razões do recurso de apelação, não há como conhecer do pleito pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105, incisos II e III da Carta Magna.

[...]

No caso, verifica-se que as questões trazidas à discussão no presente *habeas corpus* não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem ao fundamento de que não foram levados à deliberação através das razões do recurso de apelação defensivo.

E não cabe agora deliberar sobre um pedido que não foi submetido à apreciação, sob pena de supressão de instância.

No mais, analisar se o princípio da insignificância deve ser reconhecido ou não ao presente caso, é desvirtuar a via judicial escolhida, pois o *habeas corpus* não se presta ao objetivo buscado, já que neste remédio constitucional não se admite o revolvimento de fatos e provas.

Conforme assentado na decisão monocrática, o pleito referente à absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, não foi objeto de análise pelo Colegiado do Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal, pois sequer suscitado, razão pela qual não poderia ser analisado em sede de embargos de declaração, por se tratar de inovação recursal.

O efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelos recorrentes (*tantum devolutum quantum appellatum*), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DE ORDEM DE OFÍCIO PARA REEXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Maria Luzia Esteves Soares, condenada à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada em R\$ 2.000,00. A defesa alega que o valor da prestação pecuniária é desproporcional, considerando a hipossuficiência da paciente, e pleiteia a substituição da prestação de serviços à comunidade por outra modalidade restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de redução do valor da prestação pecuniária fixada na condenação, dado o estado de hipossuficiência da paciente; e (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prestação de serviços à comunidade por outra pena restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. Os pedidos da defesa não foram conhecidos pela Corte de origem, pois configuraram inovação recursal em sede de embargos de declaração, uma vez que não foram arguidos no momento oportuno, qual seja, no recurso de apelação. Desse modo, não podem ser conhecidos por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

5. Todavia, à luz dos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, é possível determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro examine as questões suscitadas, decidindo-as conforme entender de direito.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCEDIDA ORDEM DE OFÍCIO.

(HC n. 807.132/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025; grifos).

Assim, a ausência de prévia manifestação da instância ordinária sobre as questões discutidas no *habeas corpus* ou em seu recurso ordinário inviabiliza o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e afronta à competência constitucional desta Corte.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO DE 1/6. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PENA IMPOSTA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Instruído o caderno processual com provas suficientes quanto à autoria do crime para a condenação, considerou-se (1) o prévio trabalho de investigação dos militares, (2) a apreensão da droga descartada pelo ora paciente no momento da fuga, e (3) os depoimentos dos policiais que apuraram o caso. Acresça-se que tais elementos probantes foram corroborados em juízo e, portanto, colhidos em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local a fim de acolher a tese de absolvição ou desclassificação trazida pela defesa implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

2. A ausência de apreciação pelo Tribunal de origem sobre a questão da aplicabilidade do princípio da insignificância, impede a apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser aplicada no patamar de 1/6, diante das circunstâncias do delito expressamente consignadas no acórdão recorrido - as inúmeras denúncias prévias relatadas pelos policiais de que o local era utilizado para a prática de mercancia ilícita, inclusive, tendo informações sobre a rota de fuga, local onde o paciente foi detido, além da quantidade e da variedade das drogas apreendidas, uma delas de natureza altamente deletéria, o que se mostra razoável e proporcional. Estabelecida a reprimenda do agente para o crime de tráfico em 4 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 417 dias-multa, deve ser estabelecido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, sem a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, alínea "b", e 44, inciso I, do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 987.996/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; grifos).

Ademais, cumpre registrar que o princípio da insignificância não incide quando o valor da coisa furtada ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à data dos fatos, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ.

2. No agravo regimental, a defesa requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado e, subsidiariamente, pleiteia a concessão de habeas corpus de ofício para aplicação do princípio da insignificância e reconhecimento da atipicidade material da conduta no crime de furto qualificado.

3. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agravo regimental, mas opina pela concessão de ordem de habeas corpus de ofício, em razão da primariedade dos acusados, do pequeno valor da res furtiva (R\$ 280,00) e da restituição do bem à vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, especialmente quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se é cabível, de ofício, a aplicação do princípio da insignificância para absolver os acusados pelo crime de furto qualificado praticado em concurso de agentes, considerando o valor de R\$ 280,00 atribuído à res furtiva e os parâmetros objetivos e subjetivos firmados pela jurisprudência desta Corte Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se que a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento da inadmissibilidade do recurso especial na origem, qual seja, a incidência da Súmula n. 7/STJ, aplicando-se o entendimento de que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade.

6. Nas razões do agravo regimental, a defesa novamente deixa de atacar especificamente o fundamento de não conhecimento do agravo em recurso especial, limitando-se a alegações genéricas e sem enfrentar o óbice relativo à Súmula n. 7/STJ, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

7. A legislação processual e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça exigem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 932, III, e art. 1.021, § 1º; RISTJ, arts. 21-E, V, 253, parágrafo único, I, e 259, § 2º), de modo que a ausência dessa impugnação impede o conhecimento tanto do agravo em recurso especial quanto do agravo regimental.

8. Quanto ao pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício para aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que a incidência desse princípio exige, cumulativamente, mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

9. A presença de qualificadoras de ordem objetiva, como o concurso de agentes no crime de furto qualificado, denota maior

reprovabilidade e periculosidade social da conduta, circunstância que, por si só, revela incompatibilidade com a aplicação do princípio da insignificância, por evidenciar que o comportamento ultrapassa os limites de tipicidade material admitidos pela jurisprudência.

10. No caso concreto, **a res furtiva foi avaliada em R\$ 280,00, valor que supera o patamar objetivo de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 132,00), parâmetro utilizado por esta Corte Superior para aferição da inexpressividade da lesão patrimonial, o que afasta, adicionalmente, a incidência do princípio da insignificância.**

11. Diante da combinação de qualificadora objetiva (concurso de agentes) e valor da res furtiva superior ao limite de 10% do salário mínimo, não se verifica situação excepcional que autorize o reconhecimento de atipicidade material, sendo inviável a concessão de habeas corpus de ofício para absolver os acusados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e indeferida a concessão de habeas corpus de ofício para aplicação do princípio da insignificância.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial e o agravo regimental devem impugnar de forma específica, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. É incabível agravo regimental quando as razões recursais não enfrentam o fundamento de não conhecimento do agravo em recurso especial, consistente na ausência de impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A prática de furto qualificado em concurso de agentes, aliada ao valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, impede a aplicação do princípio da insignificância, por revelar maior reprovabilidade da conduta e afastar a inexpressividade da lesão patrimonial.

(AgRg no AREsp n. 3.079.568/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026; grifos).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0010916-1

AgRg no
HC 1.067.317 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50027337120258240505 50095408720248240038 50102371120248240038

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ERLON ROZA CAMARGO KUPCZYK
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERLON ROZA CAMARGO KUPCZYK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.